



## RELATÓRIO E VOTO AO OFÍCIO Nº 0011/2024

**“Do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, comunicando a decisão adotada pelo Grupo de Câmaras de Direito Público na Ação Rescisória nº 5025553-23.2020.8.24.0000, que julgou parcialmente procedente a mencionada Ação Rescisória para em rejuízo, declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 11/1995, do Município catarinense de Taió.”**

**Autor:** Tribunal de Justiça de Santa Catarina

**Relator:** Deputado Camilo Martins

### I – RELATÓRIO

Trato do Ofício nº 0011/2024, cujo objeto é o expediente emanado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina [TJSC], por meio do qual é comunicada a este Parlamento, para as providências que entender cabíveis, a decisão proferida pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, nos autos da Ação Rescisória acima identificada, que declarou inconstitucional a Lei Complementar nº 11, de 10 de outubro de 1995, que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 010/95, de 11 de julho de 1995” [“Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo e estabelece outras providências”], editada pelo Município de Taió”.

Com a finalidade de instruir a matéria, o TJSC anexou o Acórdão referente a tal Ação Rescisória, cuja ementa reproduzo a seguir, a fim de melhor contextualizar o Ofício sob exame:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCINDIR DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE SENTENÇA, NA QUAL SE APLICOU DISPOSITIVO LEGAL REVOGADO (ART.22 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 10/1995), POR MEIO DO QUAL**



SE ASSEGURAVA PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O VENCIMENTO DOS SERVIDORES. MANIFESTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. ART.966, V, DO CPC. JUÍZO RESCINDENDO POSITIVO. JUÍZO RESCISÓRIO. ART. 22 DA LCM N. 10/1995 QUE, POUCO APÓS ESTA SER PROMULGADA, FOI ALTERADO PELA LCM N. 11/1995, A QUAL PASSOU A PREVER QUE OS ADICIONAIS DE PENOSIDADE E INSALUBRIDADE TERIAM COMO BASE E CÁLCULO O SALÁRIO-MÍNIMO E NÃO MAIS O VENCIMENTO DO SERVIDOR. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO PARA QUALQUER FIM. APLICAÇÃO DA LEI REVOGADA, ANTE O EFEITO REPRISTINATÓRIO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO SOB O VENCIMENTO DOS SERVIDORES QUE DEVE SER MANTIDA, AGORA EM DECORRÊNCIA DA DECLARAÇÃO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI REVOGADORA. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO TEMA N. 905 DO STJ. CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA AJUIZADOS QUE NÃO SERÃO SUSPENSOS OU EXTINTOS, VISTO QUE A SENTENÇA DA AÇÃO ORIGINÁRIA FORA QUASE QUE INTEGRALMENTE MANTIDA, AINDA QUE POR OUTRO FUNDAMENTO (MODIFICAÇÃO APENAS NOS CONECTÁRIOS LEGAIS). AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A matéria iniciou sua tramitação neste Parlamento em 23 de abril deste ano, sendo encaminhada, pelo Chefe de Gabinete, inicialmente, à Procuradoria da Casa, para ciência e providências, a qual, por meio do Parecer nº 27/2024, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

## II – ANÁLISE

Dos documentos acostados e da pesquisa realizada junto ao Sistema E-Proc do Poder Judiciário, constata-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei do município de Taió por parte do Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos da Ação Rescisória Nº 5025553-23.2020.8.24.0000, deu-se no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, ou seja, de forma incidental, e não via ação direta de inconstitucionalidade, que consubstancia o exercício do controle concentrado.

Destarte, em consonância com o que dispõe o art.40, XIII, da Constituição Estadual, redigido em simetria com o disposto no art. 52, X, da Carta Federal, é atribuição da Assembleia Legislativa, após a análise formal da matéria “suspender, no todo ou em parte, a



execução de lei estadual **ou municipal** declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça.” (grifo no original)

Assim, destina-se o disposto no art. 40, XIII, da Constituição Barriga-Verde às leis (no caso também os decretos quando tiverem força regulamentadora) estaduais **ou municipais** declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso da constitucionalidade (*incidenter tantum*). Logo, diferentemente das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que têm efeito *erga omnes*, ou seja, que obrigam a todos, as decisões prolatadas no âmbito do controle difuso, via incidental, produzem efeitos tão somente interpartes, ou seja, entre as partes demandantes naquela ação, necessitando, para ensejar também o efeito *erga omnes*, manifestação formal da Assembleia Legislativa no sentido de suspender os efeitos da lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, na forma preconizada pelo art. 61, X, do Regimento Interno. (grifo no original)

### III – CONCLUSÃO

Com efeito, deve dar-se início ao processo legislativo com fulcro no art. 186, VI, do RIALESC, visando à apreciação da matéria para fins de edição do competente Decreto Legislativo com vistas à suspensão da execução da lei do município de Taió/SC, julgada inconstitucional pelo TJSC.

Na sequência, a matéria foi encaminhada à Diretoria Legislativa “para atendimento aos termos do parecer exarado pela Procuradoria”, e, posteriormente, aportou neste órgão fracionário, sendo por mim avocada na forma regimental.

É o relatório.

### II – VOTO

De acordo com o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria quanto à admissibilidade da continuidade de sua tramitação processual.

Assim sendo, com relação ao objeto versado no presente Ofício, é de notar-se, inicialmente, que o art. 40, XIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, assim dispõe:

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;

[...] (grifei)

Como se pode observar, decorre da própria Constituição Estadual (art. 40, XIII) a submissão da presente matéria a este Parlamento, para fins de suspensão, no todo ou em parte, de lei municipal declarada inconstitucional por decisão do TJSC transitada em julgado.

Em razão disso e considerando **[I]** a decisão definitiva proferida pelo TJSC na Ação Rescisória em evidência, que declarou inconstitucional a Lei Complementar nº 11, de 1995, do Município de Taió; **[II]** o mencionado Parecer nº 27/2024 da Procuradoria desta Casa, o qual corroboro; e **[III]** os arts. 61, X, e 186, VI, ambos do Regimento Interno<sup>1</sup>, conclui-se que a edição de decreto legislativo por parte desta Assembleia, para o fim de suspender a execução da referida normativa, é medida constitucional que se impõe.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Ofício nº 0011/2024, apresentando, desde já, o competente Projeto de Decreto Legislativo, para o fim de, por força do art. 40, XIII,

---

<sup>1</sup> “Art. 61. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

X – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva, via de exceção, pelo Tribunal de Justiça;

[...]

Art. 186. Os projetos compreendem:

[...]

VI – projetos de decreto legislativo destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Governador do Estado; e

[...]”



da Constituição do Estado, suspender a execução da Lei Complementar nº 11, de 1995, do Município de Taió, em decorrência de decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na Ação Rescisória nº 5025553-23.2020.8.24.0000.

Sala da Comissão,

Deputado Camilo Martins  
Relator



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Suspende a execução da Lei Complementar nº 11, de 1995, do Município de Taió, que “Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 010/95, de 11 de julho de 1995”, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo e estabelece outras providências”, declarada inconstitucional, em decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na Ação Rescisória nº 5025553-23.2020.8.24.0000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 40, XIII, da Constituição do Estado, e o art. 61, X, do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado nos autos da Ação Rescisória Nº 5025553-23.2020.8.24.0000,

### DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei Complementar nº 11, de 10 de outubro de 1995, do Município de Taió, declarada inconstitucional, em decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na Ação Rescisória nº 5025553-23.2020.8.24.0000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins  
Relator